



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.746, DE 2025 **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para acrescentar incisos ao art. 1814 e parágrafo único ao art. 1815, para excluir como herdeiro ou legatário os parentes do feminicida que tenha se suicidado, sendo reconhecido como agressor da vítima de violência doméstica contra a mulher, não tendo seus herdeiros direitos na linha sucessória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para acrescentar incisos ao art. 1814 e parágrafo único ao art. 1815, para excluir como herdeiro ou legatário os parentes do feminicida que tenha se suicidado, sendo reconhecido como agressor da vítima de violência doméstica contra a mulher, não tendo seus herdeiros direitos na linha sucessória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescentar incisos ao art. 1814 e parágrafo único ao art. 1815, para excluir como herdeiro ou legatário os parentes do feminicida que tenha se suicidado, sendo reconhecido como agressor da vítima de violência doméstica contra a mulher, não tendo seus herdeiros direitos na linha sucessória, tratando da exclusão do cônjuge da sucessão nos casos de feminicídio, bem como da destinação da parte da herança do agressor em caso de suicídio.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

.....

IV – o cônjuge ou companheiro condenado por feminicídio praticado contra a autora da herança.

§1º No caso de suicídio do autor do feminicídio após o cometimento do crime, sua parte na herança será destinada,



por força de lei, aos herdeiros legítimos da vítima, na ordem de vocação hereditária prevista neste Código.

Art. 3º O art. 1.815 da mesma lei passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade será declarada por sentença:

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso IV do art. 1.814, a exclusão será declarada mediante apresentação da respectiva sentença penal condenatória, ou, no caso de suicídio do feminicida, por sentença cível com base nos autos da investigação criminal ou indícios consistentes de autoria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atualizar o Código Civil brasileiro à luz da proteção jurídica da mulher e da dignidade da pessoa humana, especialmente nos casos de violência doméstica e feminicídio.

O feminicídio é o ápice da violência de gênero e deve gerar consequências não apenas na esfera penal, mas também no campo patrimonial. Permitir que o cônjuge agressor se beneficie da herança da mulher que assassinou configura grave violação aos princípios de justiça e moralidade.

O Código Civil, em seu art. 1.814 e 1815, já prevê hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade. No entanto, é necessário explicitamente incluir o feminicídio como causa legal de exclusão do cônjuge agressor, evitando controvérsias interpretativas e fortalecendo o papel do Estado na prevenção e repressão à violência contra a mulher.



Além disso, o projeto inova ao prever que, em caso de suicídio do autor do feminicídio, sua parte na herança deverá ser revertida integralmente aos herdeiros da vítima, reforçando a justiça patrimonial para os familiares da mulher assassinada.

Essa alteração também contribui para a promoção da justiça reparatoria e simbólica, prestando homenagem póstuma à dignidade da vítima e garantindo maior proteção aos seus familiares.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS FABIANO

PP/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
FIM DO DOCUMENTO	